

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO  
FACULDADE DE DIREITO

Cleri Anne Flores Gazola

OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FRENTE AO  
PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA NA JUSTIÇA DO  
TRABALHO

Passo Fundo  
2016

Cleri Anne Flores Gazola

OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FRENTE AO  
PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA NA JUSTIÇA DO  
TRABALHO

Monografia apresentada ao Curso de Direito,  
da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais,  
da Universidade de Passo Fundo, como  
requisito parcial para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito, sob a orientação do Dr.  
Felipe Cittolin Abal.

Passo Fundo  
2016

Cleri Anne Flores Gazola

**Os honorários advocatícios frente ao princípio da sucumbência na Justiça do Trabalho**

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da Faculdade de Direito, da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Felipe Cittolin Abal.

Aprovada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Felipe Cittolin Abal – UPF

---

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_

---

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_

## RESUMO

Os honorários sucumbenciais decorrem do princípio da sucumbência, ou seja, em um processo judicial a parte que foi derrotada deverá pagar à parte vencedora os custos do processo, pois deu causa ao ajuizamento da ação. Na Justiça do Trabalho, somente é possível essa condenação se forem preenchidos os requisitos da Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho, principalmente em seu inciso I. Ocorre que os Tribunais Regionais do Trabalho possuem posicionamentos diversos sobre essa questão, havendo dúvida sobre qual posição é adotada. O presente trabalho tem como objetivo verificar a possibilidade de condenação da parte perdedora ao pagamento de honorários sucumbenciais à parte vencedora da demanda trabalhista sem preencher esses requisitos. Os objetivos específicos são analisar a função do advogado perante a sociedade, a função que possui em um processo e os direitos e deveres que esse profissional tem; examinar a estrutura da Justiça do Trabalho, a assistência técnica jurídica prestada pelo sindicato, e o princípio do *jus postulandi* frente à indispensabilidade do advogado prevista na Constituição Federal; discutir como se sucede a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais nos processos cíveis e trabalhistas, relacionando a assistência judiciária e os benefícios da justiça gratuita; e debater dois acórdãos de Tribunais Regionais do Trabalho diversos, com posicionamentos diversos sobre a questão. Utiliza-se de pesquisa bibliográfica, estudo de casos e legislação. Conclui-se que é necessário que o Tribunal Superior do Trabalho tenha um posicionamento diferente do atual sobre os honorários sucumbenciais, ou seja, a condenação não pode ser somente aplicável em casos de o empregador estar assistido pelo sindicato profissional da sua categoria, por ser um entendimento visivelmente inconstitucional, pois promove uma diferenciação entre os trabalhadores e inclusive entre os advogados particulares e os que atuam junto a um sindicato, prejudicando o princípio da isonomia. O *jus postulandi* é um instituto quase extinto na Justiça do Trabalho, em consequência de as lides tornarem-se cada vez mais dificultosas, inclusive aos próprios advogados. Há também ofensa à liberdade de associação dos trabalhadores, pois para fazer jus ao recebimento dos honorários sucumbenciais, o empregado deve estar associado ao sindicato da profissão que exerce, tornando-se uma obrigação injustificada.

**Palavras-chave:** Honorários sucumbenciais. Processo do Trabalho. Súmula 219 do TST.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>5</b>
<b>2</b>	<b>O ADVOGADO E O PROCESSO.....</b>	<b>8</b>
2.1	O papel do advogado na sociedade .....	8
2.2	O papel do advogado no processo .....	11
2.3	A OAB como órgão de defesa das prerrogativas do advogado .....	14
<b>3</b>	<b>O ADVOGADO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO.....</b>	<b>18</b>
3.1	A organização da Justiça do Trabalho.....	18
3.2	A assistência jurídica sindical .....	20
3.3	O princípio do <i>jus postulandi</i> .....	22
3.4	A indispensabilidade constitucional do advogado.....	24
<b>4</b>	<b>O PROCESSO E OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.....</b>	<b>29</b>
4.1	Os honorários como ônus sucumbenciais .....	29
4.2	A representação sindical – assistência judiciária gratuita e benefício da justiça gratuita .....	32
4.3	A questão dos honorários sucumbenciais segundo julgamento de dois Tribunais Regionais do Trabalho: uma análise jurisprudencial .....	35
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>39</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>42</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Assunto controverso no Direito Processual do Trabalho entre doutrinadores e magistrados diz respeito à possível condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais nos processos que tramitam perante a Justiça do Trabalho. Honorários são a remuneração paga ao advogado pelos serviços jurídicos que ele presta a algum cliente.

A Lei n. 8.906, do ano de 1994, trata de três tipos de honorários: os convencionais, os fixados por decisão judicial e os sucumbenciais. Os convencionais, também chamados de contratuais, são os decorrentes de um contrato de obrigação de meio pelo serviço que o advogado dispensa a seu cliente, antes mesmo de haver algum processo judicial. Os honorários fixados por decisão judicial são os que não foram anteriormente acordados entre o advogado e seu cliente, cabendo ao magistrado a estipulação, devendo essa remuneração ser compatível com o trabalho prestado levando em conta o valor da causa.

Objeto do presente trabalho diz respeito à terceira espécie, os honorários sucumbenciais, que decorrem do princípio da sucumbência, ou seja, em um processo judicial a parte que foi derrotada deverá pagar à parte vencedora os custos do processo, pois deu causa ao ajuizamento da ação. Nos processos cíveis, a condenação ao pagamento desses honorários é sempre possível. No entanto, na Justiça do Trabalho, o entendimento é diferente, só sendo possível se houve o preenchimento dos requisitos da Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho, principalmente em seu inciso I. Ocorre que os Tribunais Regionais do Trabalho possuem posicionamentos diversos sobre essa questão.

A Súmula 219 prescreve que só poderá haver condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais se a parte estiver assistida pelo sindicato da sua categoria profissional e, conjuntamente, provar que é hipossuficiente. Na prática trabalhista, poucas são as partes, ou quase nenhuma, que em uma demanda judicial estão assistidas por advogados sindicais, cabendo aos advogados particulares prestar essa assistência. Então, surge o problema: é possível a condenação da parte perdedora ao pagamento de honorários sucumbenciais à parte vencedora da demanda trabalhista sem preencher os requisitos do inciso I, da Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho?

Como objetivo geral, o presente trabalho pretende verificar a possibilidade de condenação da parte perdedora ao pagamento de honorários sucumbenciais à parte vencedora da demanda trabalhista sem preencher os requisitos do inciso I, da Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho. Os objetivos específicos são os seguintes: analisar a função do advogado perante a sociedade e a função que possui em um processo judicial, além dos direitos e dos deveres que esse profissional possui; examinar a estrutura da Justiça do Trabalho, a assistência técnica jurídica prestada pelo sindicato, bem como o princípio do *jus postulandi* frente à indispensabilidade do advogado prevista na Constituição Federal; discutir como se sucede a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais nos processos cíveis e trabalhistas, relacionando a assistência judiciária e os benefícios da justiça gratuita; por fim, debater dois acórdãos de Tribunais Regionais do Trabalho diversos, com posicionamentos diversos sobre essa condenação.

Diante do fato de o magistrado possuir entendimento divergente quanto à possibilidade dessa condenação, nota-se que muitos Tribunais Regionais já apontam para a possibilidade de haver condenação sem preencher os requisitos previstos na Súmula. No entanto, o Tribunal Superior do Trabalho ainda mantém seu posicionamento restrito nessa questão.

Nesse contexto, a proposta de trabalho científica visa a apresentar que é admissível tal condenação se a parte atuar na demanda sob a assistência de um advogado particular, sem fazer uso do *jus postulandi*. Além disso, a Constituição Federal prescreve, em seu artigo 133, que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo que a parte sem assistência estará em posição de desigualdade e pode ter seus direitos prejudicados. Também, não persiste justificativa para haver o monopólio sindical na assistência judiciária gratuita, pois isso promove diferenciação entre advogados sindicais e particulares.

Para a elaboração do presente trabalho, utiliza-se da pesquisa bibliográfica, de estudo de caso e na legislação brasileira. A pesquisa bibliográfica baseia-se em resumos e fichamentos de publicações científicas da área de Direito Processual do Trabalho, além de artigos publicados em periódicos e de obras literárias. A base do estudo dá-se em obras de processualistas clássicos, como Wagner Giglio, Carlos Henrique Bezerra Leite, Sérgio Pinto Martins, Amauri Mascaro Nascimento, além de autores como Paulo Lôbo e Eduardo Carlos Bianca Bittar. O estudo de caso desenvolve-se com a análise de dois acórdãos de Tribunais Regionais do Trabalho

diversos, demonstrando posições jurisprudenciais antagônicas nesse tema. A base é a legislação aplicável para o melhor entendimento, como a Constituição Federal e a Consolidação das Leis do Trabalho, dentre outras, além de Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho.

O presente trabalho de conclusão de curso estrutura-se em três capítulos. No primeiro capítulo, é apresentado o advogado frente ao processo judicial, com a exposição de seu papel na sociedade, no processo, culminando-se com a análise da Ordem dos Advogados do Brasil como órgão de defesa das prerrogativas do advogado, embasando-se em diversos artigos científicos de periódicos, além de algumas obras literárias.

No segundo capítulo, é abordado o tema do advogado perante a Justiça do Trabalho, apresentando-se a organização dessa Justiça, a assistência jurídica sindical e o princípio do *jus postulandi* frente à indispensabilidade constitucional do advogado, sustentando-se em processualistas clássicos e em artigos científicos.

No terceiro e último capítulo, discute-se sobre o processo e os honorários de advogado, expondo as diferenciações existentes nos processos cíveis e trabalhistas sobre a condenação em honorários sucumbenciais, sobre a representação sindical, juntamente com a assistência judiciária gratuita e os benefícios da justiça gratuita. Ao final, será feita uma análise jurisprudencial de dois acórdãos, um proveniente do Tribunal Regional da 4ª Região e outro do Tribunal Regional da 12ª Região, trazendo julgados divergentes quanto à condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Como a jurisprudência não possui um posicionamento homogêneo sobre o tema, é necessário investigar os motivos de persistir esse entendimento restrito no Tribunal Superior do Trabalho. Alguns juízes deferem o pedido de pagamento de honorários sucumbenciais e os desembargadores corroboram o julgamento antes dado pelos juízes de primeiro grau, mas alguns indeferem tal pedido, justificando-se na existência da Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho. Resta a insegurança jurídica nesse aspecto, pois há dúvida se é possível a condenação ou não.

## 2 O ADVOGADO E O PROCESSO

A profissão de advogado tem surgimento no Brasil quando, no ano de 1827, foram criados os primeiros cursos de Direito. Em 1930, houve a criação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Hoje, advogado é somente o jurista inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, da mesma forma que o exercício de tal profissão é privativa dele, conforme se pode extrair do artigo 3º da Lei n. 8.906 do ano de 1994, mais conhecida como Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. Para praticar a advocacia, é necessário concluir o curso de graduação em Direito e preencher alguns requisitos, dentre os quais ser aprovado no Exame de Ordem promovido pela OAB. Não sendo aprovado e não tendo inscrição, o bacharel em direito, estará atuando irregularmente na profissão e sujeito às sanções cabíveis, previstas no próprio Estatuto.

A palavra advogado tem sua origem etimológica no latim *advocatus*, com significado de patrono, assistente, defensor. Tal profissional é necessário para a administração da justiça, segundo o artigo 133 da Constituição Federal de 1988 e artigo 2º da Lei n. 8.906/1994. Seu trabalho é considerado um serviço público, representando indivíduos e organizações a fim de que possam exercer as pretensões jurídicas e buscar a concretização dos direitos inerentes à sua condição.

### 2.1 O papel do advogado na sociedade

Advogado é somente o profissional graduado no curso de Direito e também inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Com a conclusão do curso superior, o estudante é apenas um bacharel em Direito, que, para tornar-se profissional, necessita preencher determinados requisitos, dentre eles realizar e ser aprovado no Exame de Ordem, aplicado três vezes ao ano pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para provar capacitação e sabedoria jurídica para o exercício da advocacia. Assim, é feita uma filtragem de verificação de quais são os profissionais aptos a contribuir para a sociedade, garantindo que somente os comprovadamente capazes poderão atuar no ramo. Não passando por essas etapas, o indivíduo estará

atuando ilegalmente e passível das devidas punições, conforme se verifica na Lei n. 8.906, do ano de 1994, o Estatuto da Advocacia.

Apesar do desprestígio na imagem atual do profissional, socialmente, ao advogado, no exercício de sua função profissional, incumbe o mister de ser o atuante sujeito de postulação dos interesses individuais e/ou coletivos consagrados pelos diplomas normativos do país. É certo que todo advogado atua como um agente parcial, mas não deve se desconsiderar o fato de que, quando exercente de uma pretensão legítima, é também um garante da efetividade do sistema jurídico e de seus mandamentos nucleares. Quer-se dizer, com isso, que o advogado é mensageiro e representante jurídico da vontade dos cidadãos. Em atividade judicial, representa, funciona como intermediário de uma pretensão diante das instituições às quais se dirige ou perante as quais postula; em atividade extrajudicial, aconselha e assessora, previne (BITTAR, 2016, p. 430).

O Brasil é um Estado Democrático de Direito e, nesse contexto, o advogado é essencial para garantir que assim permaneça, pois possui os conhecimentos técnicos e jurídicos para assegurar a concretização dos princípios e dos fundamentos da Constituição Federal, como a dignidade da pessoa humana, a defesa da paz, a igualdade entre homens e mulheres, ou seja, os direitos sociais e individuais, direito a liberdade, segurança, isonomia, dentre outros. O advogado deve orientar, aconselhar, representar e defender os direitos e os interesses dos clientes. Sendo ele quem possui a capacidade de entender os pormenores das leis e da ordem jurídica, coloca-se na posição de seu cliente na defesa das prerrogativas a ele inerentes, funcionando como um interposto na relação entre a parte e o juiz representado pelo Estado (SIQUEIRA, 2008).

Com um conhecimento especializado das leis e com capacitação jurídica, o advogado tem a obrigação de possuir uma atuação mais elevada na defesa da democracia do que os cidadãos comuns, conservando os direitos já existentes e prezando para que sejam cumpridos, requerendo a correta aplicação das leis, zelando pelo bom andamento da justiça e do Direito.

Tal profissional pode atuar em diversas áreas, não somente na judicial. Pode ser negociador, defensor de direitos, guiar para a melhor solução dos casos concretos. Atua para que o conflito tenha resultados satisfatórios para ambas as partes, fazendo com que algumas vezes o litígio não chegue ao Judiciário, sendo solucionado anteriormente. Dessa forma, tem conhecimento em outras esferas também, como na psicologia, na economia, na sociologia, na filosofia, dentre tantas outras (BRANDÃO, 2012).

Novos fatos sociais surgem frequentemente, devendo o jurista estar sempre atualizado a respeito deles, pois, deles conhecendo, pode aplicar devidamente o Direito, regulando a convivência social entre os indivíduos. Com isso, deve ter um mínimo de conhecimento de todas as áreas humanas e sociais existentes.

Sendo a sociedade um conjunto de pluralidades de interesses nem sempre coincidentes, o advogado tem o papel de manter a ordem e o equilíbrio entre os indivíduos, através da celebração de contratos, de obrigações, deveres e contraprestações, servindo como aquele conhecedor das normas legais. Assim, garantirá o bom funcionamento da sociedade no conflito de interesses distintos, evitando a desordem em uma sociedade democrática.

Não é por menos que o advogado é considerado prestador de serviço público, pois ele é indispensável à administração da justiça, exercendo, assim, função de caráter social, de forma que seus atos constituem um múnus público, porque cumpre o encargo de contribuir para a realização da justiça. Assim, ele estará realizando a função social quando concretizar a aplicação do direito, quando participar da construção da justiça social, quando o interesse particular do cliente ou o da remuneração e o prestígio do advogado não sacrificarem os interesses sociais e coletivos e o bem comum (BRANDÃO, 2012).

Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, neste ano de 2016, o jurisconsulto passou a ter um papel principal como mediador e conciliador. Mudou-se a forma anteriormente como era vista o litígio, em que só era possível a resolução do conflito pela via judicial. Atualmente, a audiência de conciliação é a etapa inicial de um processo, fazendo com que as partes possam entrar desde logo em um acordo e evitar a continuidade da ação judicial. Com isso, é possível terminar com aqueles longos processos de duração não inferior a dez anos, que possam ser solucionados desde logo, acarretando também o descongestionamento de processos do Judiciário brasileiro.

Com atuação no âmbito de interesses privados, o advogado possui importância também na tutela de interesses coletivos, conceituado como um grupo de pessoas indetermináveis com pretensões em comum, sendo garantidos os direitos sociais e coletivos na Constituição Federal de 1988 e em legislações infraconstitucionais. Tal mudança ocorreu principalmente com o surgimento do Estado Democrático de Direito, em que foram criadas normas garantidoras desses interesses. Podem ser citados como exemplo as convenções coletivas e os dissídios coletivos amparados na Justiça do Trabalho. Nota-se que o exercício da advocacia

passou a ser pautado também para os interesses sociais e coletivos e não somente privados, sendo comparada à atuação do Ministério Público (PORTO, 2008).

Outra forma de o advogado exercer seus serviços para o bem social é através da advocacia *pro bono*, entendida como a prestação de serviços jurídicos gratuitos, voluntários e eventuais para instituições sociais sem fins lucrativos e para pessoas que não puderem arcar com o custo dos honorários advocatícios sem prejudicar o próprio sustento. Se assim o fizer, deve exercer o serviço de forma costumeira, sem fazer distinção por estar praticando atos sem recebimento de honorários. Atualmente, tal exercício está regulamentado no artigo 30 no Novo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, que anteriormente não possuía normatização, embora essa forma de advocacia já fosse praticada há muitos anos. Fica clara a atuação do profissional em prol da sociedade, pois estará ofertando seu saber jurídico a quem não tem possibilidade de pagar pelos seus serviços.

## **2.2 O papel do advogado no processo**

O processo possui características difíceis de serem compreendidas por qualquer pessoa. O indivíduo comum não possui o conhecimento técnico do direito, nem do ordenamento jurídico, sendo tal tarefa desempenhada pelo advogado. É ele quem exercitará em juízo os direitos e as pretensões de seus clientes, pois possui a capacidade postulatória, ou seja, a aptidão para praticar os atos processuais, sob pena de o ato ser considerado nulo, como fazer uma contestação conforme o regramento, juntar provas, inquirir testemunhas, dentre outros. O indivíduo então narra o caso ao profissional e este, com seu conhecimento, o traduz para a linguagem jurídica adequada.

Conforme o artigo 2º do Estatuto da Advocacia e da OAB, no âmbito judicial, o advogado atuará, respeitando os limites legais e éticos, na defesa do seu cliente ou do indivíduo que representa, para que a decisão seja a ele favorável, convencendo o juiz com suas teses e argumentos apresentados. Será o procurador do seu constituinte o substituindo no processo, fazendo-o por meio de mandato, ou seja, possuindo uma procuração com poderes para atuar no âmbito judicial, a procuração *ad judicium*, devidamente outorgada pelo constituinte estará operando legitimamente.

A legislação brasileira prevê que o advogado é fundamental à administração da justiça, conforme dispõe o artigo 133 da Constituição Federal Brasileira de 1988, sendo seu trabalho necessário para haver a igualdade entre as partes em uma demanda judicial, com contraditório e ampla defesa, pois tal profissional é quem possui o conhecimento técnico sobre o Direito, compreende e interpreta a legislação e todo ordenamento jurídico.

A Constituição Federal evidenciou ao advogado uma qualidade primordial no desenvolvimento judicial, tornando-o uma conexão entre o efetivo acesso à justiça, preceito constitucional fundamental, e o cidadão, assentado nos direitos constitucionais do devido processo legal, de defesa e o contraditório.

No processo judicial ele será o intermediário do cidadão com o Judiciário, pois, não tendo a parte capacidade de compreender plenamente os atos processuais, nem colocá-los em prática, o advogado apresentará ao juiz o direito e as pretensões de seu cliente na linguagem jurídica adequada.

É esse profissional quem possui o *jus postulandi*, ou seja, capacidade de postular em juízo, exigindo uma prestação jurisdicional do Estado. Com algumas exceções, o cidadão também pode exercer de tal direito, no entanto, não possui a capacitação técnica e jurídica do Direito como tem o advogado. Em uma demanda judicial, a parte que não estiver assistida por um patrono estará claramente em posição de desigualdade em relação à parte que possui essa assistência profissional qualificada.

Deve o processo ser orientado de acordo com o mandamento processual e legal, sem danos ou confusões para as partes ou inclusive para a sociedade, cabendo ao patrono zelar pela rápida e correta aplicação da justiça ao caso. Assim, tendo o *jus postulandi*, que não é um privilégio deste profissional, mas sim dos cidadãos, sendo então um poder-dever, haverá a segurança que no processo não ocorra atos grotescos e sem nexos (LÔBO, 2015).

É fato que numa contenda as partes anseiem por resolver suas diferenças a sua maneira, agindo na maioria das vezes de forma impensada, sem se preocupar com detalhes, nem muito menos com as conseqüências (sic). É, a partir daí que uma figura que, por não estar interessada diretamente na resolução do conflito, se faz necessário para analisar de forma mais cautelosa ou mais desapaixonada os fatos, reunindo meios mais eficazes para a resolução do conflito, surge, então a importância do patrocínio de um defensor, de um advogado (SILVA JR., 2012, p. 22).

O patrocínio no processo judicial importa em interesse público, da sociedade, de todos os indivíduos, pois o representante possui múnus público, garantindo que as leis sejam aplicadas corretamente e que o Estado Democrático de Direito assim permaneça. Mesmo possuindo essa característica, o advogado atua de forma parcial na defesa dos interesses e direitos de seu cliente, tendo como objetivo principal a concretização da justiça. Apesar de o defensor ter este importante papel, isso não se constitui de uma prerrogativa, mas garante que os indivíduos tenham seus direitos preservados conforme a lei em uma demanda judicial. Assim, “[...] a indispensabilidade da presença do advogado à administração da justiça é uma garantia das partes, pois somente a estas pertencem os interesses em conflito. [...]” (NOBRE, 1989, p. 33).

Na Justiça do Trabalho, há a possibilidade de o cidadão utilizar seu *jus postulandi*, pois, como antes explanado, com poucas exceções, não é somente o defensor quem possui essa prerrogativa. Porém, esse exercício limita-se a requerimentos para as varas e para os Tribunais Regionais do Trabalho. Assim, qualquer cidadão pode ir até esta Justiça e formular suas pretensões e direitos verbalmente. No entanto, fica clara a precariedade destes pedidos, pois não é feito pelo profissional capacitado. Atualmente, poucas são as pessoas que usam dessa capacidade postulatória, em razão de entenderem que os processos não são simples e nem fáceis de terem andamento. Se a capacidade postulatória fosse possibilitada a qualquer pessoa – principalmente a que não possui graduação no curso de Direito – não haveria razão da existência do advogado.

Na esfera doutrinária, a possibilidade de a própria parte acionar e defender-se em juízo é uma simplificação, perfeitamente adequada à natureza do processo trabalhista e seus fins últimos. A prática nos tem demonstrado que, ao menos no Brasil, não é aconselhável o sistema. O índice intelectual do empregado e empregador não é, entre nós, suficientemente alto para que eles compreendam, sem certas dificuldades, as razões de ser da Justiça do Trabalho, sua atribuição de aplicar aos fatos uma lei protecionista do trabalhador, mas interpretada com imparcialidade. Por outro lado, o Direito Processual do Trabalho está subordinado aos princípios e aos postulados medulares de toda ciência jurídica, que fogem à compreensão dos leigos. É um ramo do direito positivo com regras abundantes e que demandam análises de hermeneuta, por mais simples que queiram ser. O resultado disso tudo é que a parte que comparece sem procurador, nos feitos trabalhistas, recai em uma inferioridade processual assombrosa. Muitas vezes o juiz sente que a parte está com o direito a seu favor. A própria alegação do interessado, entretanto, põe por terra sua pretensão, porque mal fundada, mal articulada, mal explicada e, sobretudo, mal defendida. Na condução de prova, o problema se acentua e agrava. E todos sabemos que a decisão depende do que os autos revelarem e que os autos revelam o que está provado (RUSSOMANO, 1982, p. 853).

Não se pode pensar nas lides trabalhistas da forma como eram quando houve a edição da Consolidação das Leis Trabalhistas no ano de 1943, em que os processos eram simplificados, com trabalhadores reclamando apenas por direitos trabalhistas, como horas extras e não recebimento de salário, por exemplo. Com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho trazida pela Emenda Constitucional n. 45 do ano de 2004 para julgar lides que vão além da mera relação de emprego e trabalho, pode-se citar um trabalhador que tenha sofrido um acidente em seu local de trabalho, que poderá postular por pedidos como indenização moral, material ou estética, e requerer pensão vitalícia. Dependendo do tamanho do dano sofrido, certamente não saberá como explicar os requerimentos ao magistrado baseando-se na legislação, na jurisprudência e na doutrina, tarefa que um advogado já pratica arduamente. Por conseguinte, esse instituto atualmente só existe na teoria, pois na prática já está em pleno desuso (MELO, 2015).

### **2.3 A OAB como órgão de defesa das prerrogativas do advogado**

Criada em novembro de 1930 pelo artigo 17 do Decreto n. 19.048, a Ordem dos Advogados do Brasil tinha como caminho regularizar e selecionar a classe de advogados, mas foi citada expressamente pela primeira vez somente na Constituição Federal de 1946. “O Estatuto estabelece que a OAB é serviço público, sem vínculo funcional ou hierárquico com órgãos da Administração Pública. Sua independência só encontra limite na subordinação à lei.” (LÔBO, 2015, p. 265). Constitui, portanto, uma pessoa jurídica independente, com natureza jurídica própria sendo uma *longa manus* do Estado.

O Estatuto prescreve explicitamente que a OAB não mantém qualquer vínculo com a Administração Pública. A OAB possui funções constitucionais próprias, relativamente à legitimidade para ajuizamento de ação de controle da constitucionalidade das leis, à defesa da Constituição, à participação na composição dos tribunais, à participação nos concursos públicos da magistratura (LÔBO, 2015, p. 266).

Conforme artigo 44 do Estatuto da Advocacia e da OAB, a entidade tem como finalidades a defesa do Estado Democrático de Direito, da Constituição Federal, dos direitos humanos e da justiça, lutar pela correta aplicação das leis e rápida administração da justiça, pelo melhoramento da cultura e instituições jurídicas, além

de privativamente representar, defender, selecionar e disciplinar todos os advogados do país.

De sua importância social e seu papel fundamental no processo judicial, o órgão confere aos profissionais algumas prerrogativas, que não são vantagens ou privilégios, mas garantias da profissão que exercem para poderem agir apropriadamente na defesa dos cidadãos. No artigo 7º do Estatuto, estão descritos os direitos do advogado. Dentre esses direitos, faz-se um destaque para a inviolabilidade, que atinge o local onde o profissional trabalha, seus instrumentos de trabalho e correspondência eletrônica, telefônica ou mesmo escrita. O cliente, ao relatar o caso, confia no advogado pela profissão que exerce. E não se poderia admitir que tudo que fosse dito reservadamente ao advogado pudesse vir a se tornar público.

A Constituição também garante ao advogado a inviolabilidade de seus atos e manifestações quando exercendo a profissão, conforme dispõe o artigo 133. É necessário, para a concretização da ampla defesa e do contraditório em um processo judicial que o defensor atue com liberdade, mas nos limites da profissão.

O processo é, na esmagadora maioria dos casos, o encontro de pretensões antagônicas e, via de consequência, de visões (enfoques e versões) opostas da realidade, pensada: (1) como fato em si, ou (2) como fato narrado e provado (objeto da instrução processual), assim submetido a uma avaliação e valoração jurídica a ser concretizada na decisão final do litígio. Para bem representar, faz-se necessário, por óbvio, liberdade para alegar e argumentar. Seria absurdo incriminar o advogado pelos fatos que, sem a intenção (dolo) de lesar a honra alheia ou criar-lhe prejuízo indevido, narra conforme lhe foi transmitido pelo cliente. Do contrário, criar-se-ia em seu espírito um temor que lesaria a garantia constitucional de acesso ao Judiciário, além de contraditório e ampla defesa. Se o advogado censurasse pontos na narrativa do cliente, temendo as consequências para si de os submeter ao Judiciário, estaria retirando-se do cidadão um meio e um recurso necessários para o exame de sua pretensão (MAMEDE, 2011, p. 31).

Outra garantia fundamental é a liberdade para atuar profissionalmente em todo o território nacional, garantindo-se-lhe, assim, autonomia para investigar, para defender direitos, para exercer amplamente a atividade. Isso inclui a liberdade de decidir se quer ou não atuar em alguma causa, inclusive recusar o pedido do cliente de trabalhar com outro colega profissional, corolário da independência da profissão. No entanto, esta liberdade também encontra barreiras, não podendo ser exercida de forma absoluta e sem respeito aos limites legais e éticos.

Também há a garantia de poder adentrar livremente nas salas de sessões de tribunais, nas salas e nas dependências de audiências, de cartórios, de secretarias, em delegacias, em recintos que tenha repartição judicial ou prestem serviços públicos, durante o horário de expediente ou fora dele. O advogado pode comunicar-se com o cliente quando estiver preso ou detido, com ou sem procuração, de forma pessoal e reservada, mesmo que o local seja considerado incomunicável, assegurando que defenda adequadamente seu cliente, inclusive de uma possível prisão ilegal.

Há o direito de vistoriar e de retirar cópias de processos em andamento ou que já terminaram, judiciais ou administrativos, inclusive inquéritos policiais, em qualquer órgão do Poder Judiciário, Legislativo e da Administração Pública, com ou sem procuração, e desde que esses processos não estejam sujeitos a sigilo judicial. Todas estas garantias são dadas ao profissional para que se efetivem os direitos constitucionais dos cidadãos. Tem o advogado o direito de, quando preso em flagrante por motivos do exercício da profissão, ter a presença de um representante da OAB no momento da lavratura do auto de prisão, sob pena de o ato ser nulo.

O elenco desses direitos ou dessas prerrogativas – mediante disposição em lei ordinária, na forma do Estatuto, derivando da previsão constitucional – é a forma legal de assegurar que – se Magistratura e Ministério Público têm prerrogativas funcionais, para se restringir ao âmbito de algumas das atividades do sistema de justiça – quem exerce a Advocacia, na perspectiva de freios e contrapesos, também precisa de garantias não para si como uma “carta de auto-poderes”, mas sim como o modo de evitar a imposição de óbices ao pleno exercício profissional. Isso porque tal exercício profissional não é autorreferente (PIOVEZAN; FREITAS, 2015, p. 39).

Todos esses direitos e entre outros não citados estão previstos na Lei n. 8.906/1994, ou seja, são legítimos e devem ser exercidos. São direitos da profissão para que o jurista possa trabalhar corretamente. Sem eles, o profissional estaria em desigualdade perante o Estado, como não poderia fazer e juntar provas, questionar a lei, argumentar em suas peças, ser um administrador da justiça. Seria apenas um cidadão comum como qualquer outro.

A OAB constantemente luta em defesa das prerrogativas do advogado. Como exemplo, editou, em janeiro de 2016 a Resolução de n. 03/2016, que disciplina o funcionamento do Sistema Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia, a qual tem por finalidade a promoção integrada, efetiva e coordenada de atuação entre o Conselho Federal, os Conselhos Seccionais e Subseções de ações

para prevenir e combater violações ao exercício profissional da advocacia. Conforme artigo 7º desta resolução deverão ocorrer esforços para no mínimo haver criação das procuradorias de defesa das prerrogativas nos Conselhos Seccionais, caravanas nacionais e regionais na defesa das prerrogativas, realizar campanhas para conscientizar os advogados das prerrogativas e direitos que lhe são inerentes, atuar judicialmente na defesa dos direitos que forem desrespeitados, enfim, promover todas as ações e diligências necessárias à preservação e garantia dos direitos e prerrogativas profissionais e à valorização da advocacia.

Logo, é necessário ao advogado possuir essas prerrogativas e direitos para que seja possível atuar corretamente na defesa dos cidadãos, da sociedade e da forma atual do Estado. A seguir, será tratado de modo preciso sobre a Justiça do Trabalho e sua forma de organização, relacionando ao princípio do *jus postulandi* e da assistência jurídica sindical, bem como da indispensabilidade constitucional do advogado.

### 3 O ADVOGADO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO

Na Justiça do Trabalho, vigora o princípio do *jus postulandi*, ou seja, a capacidade que o próprio indivíduo possui de requerer seus direitos em juízo pessoalmente, sem a necessidade de representação de um advogado. No entanto, esse princípio sofre limites, podendo ser exercido somente nas varas trabalhistas e nos Tribunais Regionais do Trabalho, conforme entendimento do Tribunal Superior do Trabalho.

As partes que postulam pessoalmente em juízo, entretanto, geralmente não possuem o amplo conhecimento jurídico que tem o advogado, ocasionando-lhe prejuízos, pois, sem o entendimento das normas materiais e processuais, não saberá formular corretamente suas pretensões. Além disso, se ocorrer de o reclamante não possuir defensor e a reclamada possuir o contraditório é claramente prejudicado.

#### 3.1 A organização da Justiça do Trabalho

A forma de organização da Justiça do Trabalho brasileira foi baseada no modelo paritário da Itália, integrada com juízes togados, que eram representantes do Estado e juízes classistas que representavam a classe empresarial e a trabalhadora. Foi somente com a Constituição Federal de 1946 que a Justiça do Trabalho passou a ser pertencente ao Poder Judiciário, pois anteriormente era subordinada ao Poder Executivo (LEITE, 2015).

Segundo o artigo 111 da Constituição Federal de 1988, os órgãos que compõem essa Justiça Especializada são o Tribunal Superior do Trabalho (TST), os Tribunais Regionais do Trabalho (TRT) e os juízes do trabalho. O Tribunal Superior do Trabalho possui sede em Brasília e é composto de vinte e sete ministros escolhidos entre brasileiros de notável saber jurídico e reputação ilibada, com idade entre trinta e cinco e sessenta e cinco anos, nomeados pelo presidente do Brasil depois de aprovados pela maioria absoluta do Senado Federal. Do total de ministros, um quinto é composto por advogados com mais de dez anos de atuação profissional e membros do Ministério Público do Trabalho também com mais de dez anos exercício profissional. O restante é formado de juízes dos Tribunais Regionais

do Trabalho, provenientes da magistratura de carreira, indicados pelo Tribunal Superior do Trabalho, de acordo com ao artigo 111-A da Constituição.

O Tribunal Superior do Trabalho tem competência para processar, conciliar e julgar em grau originário, recursal ordinário ou extraordinário, as lides trabalhistas que não sejam de competência dos Tribunais Regionais. Quanto à estrutura, os órgãos que compõem o Tribunal Superior do Trabalho são divididos conforme a classe da matéria, operando na sua integralidade ou partilhados em seção administrativa, seções e subseções especializadas e turmas, sendo que o regimento interno do Tribunal prescreve sobre a instituição e o funcionamento de cada seção especializada, o número, composição e funcionamento das respectivas turmas.

“A Justiça do Trabalho é dividida em regiões correspondentes às áreas de atuação jurisdicional de cada TRT” (LEITE, 2015, p. 42). Há vinte e quatro Tribunais Regionais, em que somente o estado de São Paulo possui dois Tribunais Regionais, um situado na cidade de São Paulo e o outro em Campinas. Os magistrados dos Tribunais são chamados de desembargadores. O número de desembargadores varia conforme o volume de processos distribuídos em cada Tribunal, sendo de no mínimo sete juízes nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, composto do quinto constitucional, procedente de advogados e procuradores e os demais, através de promoção dos juízes do trabalho, alternando por antiguidade e merecimento. O Tribunal Regional tem competência para “[...] processar e julgar as ações de sua competência originária, tais como dissídios coletivos, mandados de segurança e ações rescisórias; em grau recursal, o TRT julga os recursos das decisões dos juízes das Varas do Trabalho” (LEITE, 2015, p. 43).

As varas do trabalho são órgãos de primeira instância, compostas por juízes do trabalho, possuindo jurisdição local, estando estabelecidas em municípios. Esses juízes iniciam na magistratura trabalhista com a designação de juízes substitutos, sendo nomeados se aprovados em concurso público de provas e títulos. Nas comarcas que não são abrangidas pela jurisdição trabalhista, poderá a Justiça do Trabalho atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho. Somente por lei pode haver a criação de uma vara do trabalho.

Os critérios adotados pelo nosso legislador para a criação de novas Varas são os seguintes: a) o Tribunal Superior do Trabalho a cada dois anos aprecia as propostas de criação de novas Varas para encaminhamento ao governo; b) é condição para a criação de uma Vara a existência de mais de 24.000 empregados na área ou o ajuizamento de pelo menos 240 reclamações trabalhistas judiciais anuais, em média, no último triênio; c) nas áreas onde já existam Varas só são criadas outras quando nas existentes o número de processos por ano seja superior a 1.500; d) a jurisdição de uma Vara só é estendida a municípios situados em um raio máximo de 100 quilômetros da sede, e desde que existam facilidades de acesso e meios de comunicação regulares (NASCIMENTO, 2011, p. 83).

Com a expansão da competência da Justiça Trabalhista no ano de 2004 para lides que vão além de uma simples relação laboral, o correto seria que houvesse ao menos uma vara para cada comarca, pois o número de processos está em constante aumento, comparando-se com os cíveis, penais ou administrativos. As varas têm como função conciliar, instruir e julgar processos decorrentes de relações de trabalho e por exclusão, os que não sejam de competência originária dos tribunais (GIGLIO, 2007).

### **3.2 A assistência jurídica sindical**

Para os indivíduos terem acesso à justiça, direito fundamental descrito no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, conhecido como o princípio da inafastabilidade jurisdicional, é necessário que o Estado tenha ações positivas em prol dos cidadãos, podendo assim haver igualdade entre todos. “Entre essas prestações, cita-se a gratuidade da assistência jurídica, da assistência judiciária e das despesas naturais oriundas dos processos, em benefício daqueles que não têm condições de pagá-las.” (SÓRIA, 2011, p. 09). Ocorre que o Estado não tem realizado eficazmente esta obrigação, fazendo com que os trabalhadores recorram a advogados particulares para ajuizarem seus direitos.

A Constituição Federal, no inciso III do artigo 8º, exemplifica que cumpre ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria profissional, até mesmo em questões judiciais. Os sindicatos também estão obrigados a prestarem assistência judiciária gratuita aos seus associados. No entanto, em geral eles não estão cumprindo este papel, causando insatisfação para os jurisdicionados, principalmente para os advogados que atuam nas causas trabalhistas substituindo a falta da assistência sindical (ROCHA, 2007).

O sindicato exerce diversas funções. Desse modo, no que tange às funções de natureza jurídica do sindicato, podem ser destacadas as seguintes: a) representação (art. 513, a, da CLT), pois o sindicato representa a categoria e os seus integrantes, e não apenas os seus filiados; b) substituição processual, uma vez que o sindicato possui legitimação extraordinária, o que possibilita a defesa dos interesses e direitos dos integrantes da categoria, conforme o art. 8.º, inciso III, da Constituição da República; c) negociação coletiva, podendo resultar na avença de instrumentos normativos, ou seja, acordo coletivo e convenção coletiva, conforme os arts. 7.º, inciso XXVI, e 8.º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988; d) assistencial (GARCIA, 2016, p. 1387).

As demandas trabalhistas são prevalentemente de trabalhadores desempregados que reclamam por seus direitos, portanto, possuem pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Porém, em várias dessas demandas não há assistência técnica gratuita, que deve ser concedida pelo sindicato profissional ao qual o trabalhador é associado, requisito necessário para haver tal concessão na Justiça Trabalhista, segundo o entendimento consagrado pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Todavia, a expressão legal dissocia-se da realidade. Raríssimos são os casos, na prática cotidiana das Varas do Trabalho, em que as partes se apresentam assistidas pelos respectivos Sindicatos. No mais das vezes, tanto empregados quanto empregadores utilizam os serviços de profissionais particulares, que nenhum vínculo mantêm com as entidades de classe, e aos quais têm que pagar os devidos honorários, mesmo que, muitas vezes, este valor venha a comprometer seu sustento ou de sua família. Ou seja, nem o Estado, nem os Sindicatos têm cumprido adequadamente sua obrigação legal, no particular (ROCHA, 2007, p. 374).

Como consequência, surgiram nas petições elaboradas por advogados particulares o pedido de condenação da parte perdedora da demanda judicial em pagamento de honorários sucumbenciais. Pelo entendimento do TST, não é cabível esta condenação se a parte não estiver assistida pelo sindicato de sua categoria profissional e deve comprovar o recebimento de menos de dois salários mínimos ou em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. Somente pode haver a condenação em sucumbência em ações rescisórias, nas lides que não derivem de relação de emprego e quando o sindicato figure como ente processual na demanda, posição da Súmula número 219.

### 3.3 O princípio do *jus postulandi*

Cumpra inicialmente esclarecer que a capacidade postulatória não possui o mesmo significado que a capacidade de ser parte. A primeira trata da capacidade para requerer ou postular direitos em juízo, sendo uma competência para promover ações. Geralmente é exercida por meio de advogado devidamente constituído. Já, a capacidade de ser parte é a possibilidade de a pessoa apresentar-se em juízo como autor ou réu, ou seja, de figurar em um dos pólos da relação processual (GODEGHESI, 2009).

A simples personalidade jurídica ou capacidade de ser parte não é suficiente para autorizar o ingresso em juízo e o exercício, por si, de atos processuais. Os absolutamente incapazes podem ser partes; têm portanto capacidade *de direito*, personalidade jurídica, mas carecem de capacidade de estar em juízo, de capacidade processual ou, em linguagem mais técnica, de *legitimatío ad processum*. No processo trabalhista têm *legitimatío ad processum* todos os que a possuem no processo civil. A maioria trabalhista, a plena capacidade de ser parte e de estar em juízo sem assistência ou representação, ocorre aos 18 anos, a exemplo do que já ocorria no processo penal e agora também no processo civil, em decorrência da alteração da maioria civil pelo novo Código, de 2002 (GIGLIO, 2007, p. 120).

O *jus postulandi* é conhecido como um dos principais instrumentos de execução dos direitos trabalhistas assegurados pela Constituição Federal Brasileira, pois possibilita a parte hipossuficiente pleitear seus direitos sem a necessidade de um advogado. Como antes mencionado, é um direito fundamental inserido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição, que todos os indivíduos tenham acesso à justiça. Com esse instituto, esse direito fundamental é efetivado, porém acaba ocorrendo um desequilíbrio na relação processual, se, por exemplo, o reclamante não possuir defensor constituído e a reclamada o possuir (FERREIRA, 2014).

Esse princípio existente no processo trabalhista significa que a parte tem a possibilidade de postular em juízo pessoalmente sem a assistência de um advogado, consubstanciado no artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho. Porém, há casos que a parte não pode atuar pessoalmente. O *jus postulandi* só pode ser exercido nas varas trabalhistas e no Tribunal Regional do Trabalho, sendo restrito somente a essas situações, ou seja, para recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, ações rescisórias, mandados de segurança entre

outros é indispensável à postulação por um advogado, conforme entendimento da Súmula número 425 do Tribunal Superior do Trabalho (ALMEIDA, 2014).

Diferencia-se o processo civil do trabalhista principalmente quanto a este princípio. No processo comum, preceitua o artigo 103 do Código de Processo Civil que a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado, contrariando o processo trabalhista, em que nos artigos 791 e 839 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõem que, na Justiça do Trabalho, os empregados e empregadores poderão reclamar pessoalmente, dando a faculdade de serem representados nos dissídios individuais por advogado.

Tal direito não existe somente no processo trabalhista, mas pode ser também utilizado quando da possibilidade da impetrar Habeas Corpus, em pedidos de revisão criminal, em processos de competência do Juizado Especial Cível nas causas que não ultrapassem o valor de vinte salários mínimos, conforme disposto na Lei n. 9.099/95 e na ação de alimentos, prevista na Lei n. 5.478, de 25 de julho de 1968, em seu artigo 2°.

Esse princípio nasceu como uma simplificação processual para haver o pleno acesso ao sistema judiciário por todos os trabalhadores, principalmente pela inexistência de uma defensoria pública trabalhista que preste assistência técnica judiciária aos empregados. Porém, a simples postulação em juízo não garante que a parte conquiste seus direitos, pois geralmente não possui conhecimento sobre legislação, nem de como proceder em cada etapa processual. Portanto, apresenta-se como fundamental o patrocínio de um profissional apropriado, ou seja, um advogado (SÓRIA, 2011).

O empregado que exerce o *ius postulandi* pessoalmente acaba não tendo a mesma capacidade técnica de que o empregador que comparece na audiência com advogado, levantando preliminares e questões processuais. No caso, acaba ocorrendo desigualdade processual, daí a necessidade do advogado (MARTINS, 2016, p. 277).

Já ocorreram tentativas falhas de findar com esse instituto, como, por exemplo, com a Lei n. 10.288, do ano de 2001, que alterava a redação do artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, mantendo o *jus postulandi*, mas determinando que, se a conciliação resultasse inexitosa, a parte seria auxiliada obrigatoriamente por um advogado. Esta lei foi vetada pelo então Presidente da República, por entender que o momento que deveria ser obrigatória a presença do

profissional, após a tentativa de conciliação, afetaria o interesse da parte em não ser assistido e também o andamento célere do processo, pois, se a parte fizesse uso do *jus postulandi*, a petição inicial já teria sido elaborada sem a assistência de um advogado. Igualmente, se fosse obrigatória essa representação, ocorreria o adiamento da audiência para que fosse constituído um defensor, afetando o prosseguimento do processo (MAIOR, 2003).

A Emenda Constitucional n. 45 do ano de 2004, conhecida como a reforma do Poder Judiciário, modificou a Constituição Federal em vários pontos, alterando a organização do Judiciário, redefinindo questões de competência em alguns casos e concretizando novos princípios. Essa emenda alterou principalmente a redação do artigo 114 da Constituição, ampliando a competência da Justiça do Trabalho, incluindo vários incisos antes não existentes neste artigo.

Destarte, enganam-se aqueles que consideram ser uma vantagem a favor do empregado a prerrogativa de exercer pessoalmente o 'jus postulandi' perante a Justiça dos Necessitados. Ao contrário, o que ocorre na prática é o obreiro ver o seu direito ameaçado devido à má formulação dos pedidos ou à dificuldade em construir as provas na fase instrutória, em função do seu alheamento às normas e técnicas das quais se poderia utilizar no curso do processo. Assim é que, em determinadas situações, litígios em que o hipossuficiente teria todas as condições de obter a prestação jurisdicional pleiteada terminam por ser improvidos, devido à complexidade do caso concreto e às filigranas processuais que ele não domina (SENTO-SÉ, 1995, p. 67).

Ocorreu mudança quanto à restrição da competência aos processos em que houvesse vínculo empregatício, ou seja, somente entre trabalhador e empregador para outro termo, relação de trabalho, possuindo um significado vasto. Com o aumento da competência desta Justiça, tornou-se dificultosa a permanência do *jus postulandi*, pois o instituto está a cada nova alteração de competência mais distante do real objetivo de acesso à justiça que deveria existir, em especial quanto à isonomia processual e a eficácia dos resultados (GODEGHESI, 2009).

### **3.4 A indispensabilidade constitucional do advogado**

O artigo 133 da Constituição preceitua que o advogado é imprescindível para a gerência da justiça, pois é ele quem auxilia aos que desconhecem o ordenamento jurídico, representando os requerimentos de um indivíduo em juízo que resultarão no

convencimento do juiz. É quem tem essa função concedida constitucionalmente para suscitar a jurisdição e persuadir o Estado-juiz a atender direitos através de uma decisão que seja proveitosa, ficando claro que a maioria dos julgamentos tem influência desse profissional, em razão do conhecimento jurídico que possui.

Esse artigo está inserido no título IV, capítulo IV, que descreve as funções essenciais à justiça. Estão descritas como essenciais as funções que exercem o Ministério Público, a advocacia pública, a advocacia e a defensoria pública. Percebe-se que a própria Constituição concebe o advogado como profissional com uma função primordial à justiça.

É também o advogado fundamental no âmbito exterior do Poder Judiciário. É imprescindível nos pedidos que elabora perante a administração pública, fazendo com que o Estado cumpra devidamente o princípio da legalidade, atuando na garantia de que os atos administrativos não ocorram com abusos. É também essencial ao fazer contratos jurídicos, solucionando dúvidas entre os contratantes e redigindo o documento de acordo com a lei, pois é ele o conhecedor das normas.

A Constituição, ao prescrever essa afirmativa, atribui ao advogado à capacidade postulatória, ou seja, a aptidão de postular em juízo requerendo um cumprimento ou solução ao caso. O faz representando um indivíduo, que com poucas exceções, não possui esta aptidão de postular suas pretensões em juízo, havendo a necessidade deste profissional. O processo começa com a iniciativa da parte, mas a instigação do Poder Judiciário para proferir uma decisão é feita pelo advogado, sendo indispensável para representar outrem, desconhecedor de conhecimento jurídico, em uma demanda judicial (ARAÚJO, 2006).

Chegou-se a discutir a respeito de que, se com a redação do artigo 133 ainda sobreviveria o instituto do *jus postulandi*, pois prescreve ser o advogado indispensável à administração da justiça. Alguns Tribunais Regionais dissiparam com o setor responsável pelo recebimento das reclamações não escritas na época da edição deste artigo, ou seja, da entrada em vigor da Constituição no ano de 1988, e juízes passaram a não receber reclamações sem que fossem assinadas por um advogado, afirmando que o artigo 791 estava revogado pelo artigo 133 da Constituição, pois a Carta Magna, em questão de hierarquia, é superior perante as demais legislações ordinárias.

Esse preceito constitucional, porém, não tem o alcance de tornar imprescindível a intermediação dos advogados em todos os processos judiciais, pois se assim fosse não subsistiriam os juizados de pequenas causas e a possibilidade de apresentação, pelo próprio paciente leigo, do pedido de habeas corpus, que constitui uma das garantias mais flagrantes de liberdade individual, o que certamente não se compreendia nos propósitos do constituinte. Toda a tendência universal do direito processual é no sentido de facilitar o acesso dos cidadãos às Cortes Judiciais e não o de dificultá-lo. O debate acerca da sobrevivência do jus postulandi foi levado até o Supremo Tribunal Federal, que deu, incidentalmente, interpretação ao art. 133 constitucional, ao rejeitar, por unanimidade, a preliminar de ilegitimidade de parte argüida contra o reclamante, por postular em juízo sem advogado (Proc. de Habeas Corpus n. 67.390-2). Claro está que esse pronunciamento não vincula os Tribunais e juízes, mas o teor do acórdão não deixa margem a dúvidas quanto à posição do Supremo no que se refere à sobrevivência do jus postulandi. Contudo, se a disposição do art. 133 da Carta Magna não é auto-aplicável, no sentido pretendido por parte da doutrina, tampouco proíbe que a legislação ordinária estipule a obrigatoriedade da representação por advogado nos processos trabalhistas. Pelo contrário: o preceito em questão não só faculta como propicia a intermediação dos advogados (GIGLIO, 2007, p. 153).

A indispensabilidade de advogado à administração da justiça é uma garantia conferida às partes em um processo judicial, pois os interesses que estão sendo discutidos dizem respeito a elas e são sobre eles que deve ocorrer essa administração. Não é um privilégio concedido a esse profissional, mas uma garantia de que os direitos individuais e sociais se efetivem em uma demanda judicial (NOBRE, 1989).

O processo deve ser dirigido de acordo com as formalidades da lei, sem confusões e danos às partes e até mesmo a terceiros. O advogado será o intermediário da parte com o juiz, e sendo ele quem possui a compreensão das leis materiais e processuais, traduzirá os direitos e os requerimentos da parte para a linguagem jurídica adequada, formulando-os ao juiz. Dessa forma, haverá a rápida gerência da justiça, pois o juiz compreenderá de imediato as pretensões da parte, que, se as fizesse pessoalmente, não estariam de forma clara, de fácil entendimento e poderia ainda ter algum direito inerente sem que soubesse, resultando-lhe em perdas.

O advogado deveria ser necessário em todo e qualquer processo, inclusive na Justiça do Trabalho, pois é a pessoa técnica, especializada na postulação. A ausência de advogado para o reclamante implica desequilíbrio na relação processual, pois não terá possibilidade de postular tão bem quanto o empregador representado pelo causídico, podendo perder seus direitos pela não observância de prazos etc. Contudo, essa assistência deveria ser fornecida pelos sindicatos ou, em sua impossibilidade, pelo Estado. Este deveria fornecer gratuitamente advogados para quem deles necessitasse na Justiça do Trabalho, mediante o que é feito no Juízo

Criminal, em que é indicado um advogado dativo, que acompanha o processo e é remunerado pelo Estado. Tal atribuição é considerada um munus público e deveria ser prestada por advogados recém-formados, para que aos poucos adquirissem a prática e, enquanto isso, poderiam ajudar os necessitados (MARTINS, 2016, p. 280).

O profissional da advocacia é também essencial para que o Estado Democrático de Direito permaneça de tal forma, agindo na tutela dos princípios fundamentais do Estado, como a dignidade da pessoa humana, a cidadania, os valores sociais do trabalho, a soberania e o pluralismo político. Também age na defesa dos objetivos fundamentais do País, erradicando a pobreza, a marginalização e reduzindo as desigualdades sociais e regionais, colaborando na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional, promovendo o bem de todos, sem que haja preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outro tipo de intolerância, bem como nas garantias e direitos fundamentais. Assim, atua na proteção da atual Constituição Federal, também chamada de Constituição Cidadã, pois foi o marco do fim de um longo período de governantes militares ditatoriais que assolaram o país.

O defensor realiza um serviço público valioso, pois se faz representar o cidadão ou a sociedade. Geralmente, é ele a única pessoa a amparar ao indivíduo perante a coletividade, incluindo o próprio Estado. A Constituição concede ao advogado essa função por consequência do histórico do Brasil, como um modo de controle do poder estatal evitando a arbitrariedade. Sendo o Estado formado pelo povo, deve ele atuar para o povo e em favor do povo (MAMEDE, 2011).

A presença do advogado em um processo trabalhista traz benefícios à parte que o representa, principalmente na melhor defesa de seus interesses. É ele quem possui o conhecimento jurídico, função indispensável. O sindicato a quem caberia a função de ser assistente da parte, acaba por não a exercer, levando então à necessidade de os advogados particulares prestarem esse serviço.

O debate, no entanto, começa quanto à questão do pagamento de honorários sucumbenciais, pois, segundo o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, eles só serão devidos se a parte estiver assistida pelo sindicato de sua categoria e comprovar que é hipossuficiente. Não sendo o sindicato o assistente da parte, surgiu como entendimento dos profissionais da advocacia que esses honorários deveriam ser pagos aos advogados particulares. Dessa forma, no próximo capítulo, serão tratados os honorários sucumbenciais no processo civil e trabalhista, relacionando a

representação sindical, juntamente com a assistência judiciária gratuita e os benefícios da justiça gratuita. Ao final, far-se-á uma análise jurisprudencial para demonstrar como esse debate é divergente nos Tribunais Regionais do País sobre essa condenação.

## **4 O PROCESSO E OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO**

Honorários são o pagamento do advogado pelos serviços jurídicos que ele presta. Os sucumbenciais decorrem do princípio da sucumbência, ou seja, a parte que perdeu a ação deve efetuar o pagamento dos custos do processo, como as custas processuais e os honorários advocatícios. No processo cível, essa condenação decorre pura e simplesmente de a parte ter sido vencida. Já, no processo trabalhista, para haver essa responsabilização, devem ser preenchidos os requisitos previstos no inciso I da Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

Se houver essa condenação, os honorários serão revertidos ao sindicato que está prestando a assistência à parte. No entanto, atualmente, poucos são os trabalhadores que recorrem ao sindicato para lhe assistirem processualmente. Disso decorre que os advogados particulares que estão prestando esse serviço estão requerendo nos processos para que lhe sejam pagos esses honorários. Alguns Tribunais Regionais são a favor desse entendimento, outros contrários, não havendo um entendimento sedimentado entre eles, mesmo no Tribunal Superior do Trabalho já tendo havido solução dessa questão.

### **4.1 Os honorários como ônus sucumbenciais**

O processo judicial possui características difíceis de serem compreendidas por qualquer pessoa. Por conseguinte, o advogado, procurador ou também chamado defensor é o profissional que possui o conhecimento específico e a habilidade técnica para praticar os atos processuais, como fazer uma contestação conforme o regramento, juntar provas, inquirir testemunhas, entre outros. Pelos serviços que pratica em nome de seu cliente recebe uma remuneração, denominada de honorários (NASCIMENTO, 2014) Conceituando honorários, Sérgio Pinto Martins leciona: “Honorário tem o significado de prêmio ou estipêndio dado ou pago em retribuição a certos serviços profissionais.” (2016, p. 539).

A Lei n. 8.906/1994, dispendo sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, no artigo 22, garante aos advogados o direito aos honorários convencionais, aos honorários estipulados por arbitramento judicial e aos honorários

sucumbenciais. Portanto, entende-se que em qualquer tipo de demanda judicial deva ser cumprido tal direito.

Os honorários convencionais ou contratuais são os que o advogado tem direito de receber pelo serviço jurídico dispensado a seu cliente e são derivados de um contrato de obrigação de meio, antes mesmo de haver algum litígio judicial. Se o cliente não cumprir com o pagamento devido, esse contrato poderá ser executado, pois se consubstancia num título extrajudicial. Se o não cumprimento for do advogado, esse poderá responder por perdas e danos que sua culpa ocasionar. Já os honorários estipulados por arbitramento judicial são os que não foram anteriormente ajustados entre o advogado e seu cliente, cabendo ao magistrado tal tarefa, devendo a remuneração ser compatível com o trabalho prestado levando em conta o valor da causa, não podendo esse pagamento ser inferior aos valores constantes da tabela de remuneração da Ordem dos Advogados do Brasil (FERREIRA, 2014).

Os honorários sucumbenciais têm como fundamento o princípio da sucumbência, que conduz a explicação de que a parte vencida ou a parte que perdeu a demanda deve arcar com os custos que decorreram do processo. Assim, a sucumbência leva a quem deu causa a demanda a ser responsabilizada pelo ajuizamento da ação, inclusive ao pagamento dos honorários advocatícios, não necessitando fazer um requerimento desta condenação, sendo inclusive esta a leitura a ser feita do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil Brasileiro.

O fundamento dos honorários é o fato objetivo de alguém ter sido derrotado. Assim, aquele que ganhou a demanda não pode ter diminuição patrimonial em razão de ter ingressado em juízo. Os honorários de advogado decorrem, portanto, da sucumbência. A parte vencedora tem direito à reparação integral dos danos causados pela parte vencida, sem qualquer diminuição patrimonial (MARTINS, 2016, p. 539).

Uma numerosa quantidade de estudiosos entende que esse princípio não se harmoniza com o processo do trabalho, pois na Justiça do Trabalho vige a gratuidade dos processos. Entendem que se é facultado às partes usarem do *jus postulandi*, não podem, por conseguinte, ter de ressarcir a outra parte das despesas decorrentes do processo. “Para que as partes não ficassem oneradas pelas despesas com honorários de advogado, facultou-se que elas interviessem diretamente no processo, sem intermediação de procurador.” (GIGLIO, 2007, p. 161).

No processo civil, a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência ocorre simplesmente de a parte vencida ter perdido a demanda, devendo então ressarcir a parte vencedora. No processo do trabalho, a sucumbência é tratada de forma diferente. A Súmula n. 219 do TST cuida das hipóteses em que podem ocorrer a condenação em honorários sucumbenciais, só sendo possível tal hipótese se preenchidas ao mesmo tempo os pressupostos de o trabalhador estar assistido pelo sindicato da sua categoria profissional e provar que recebe mensalmente menos de dois salários mínimos ou que sua situação financeira é desfavorável não podendo demandar sem que tenha prejuízos econômicos ou da sua família. Nos processos que não tenham como conteúdo uma relação empregatícia, quando o sindicato ao qual o empregado é vinculado o substituir na demanda e em ações rescisórias, pode haver a condenação da parte vencida no pagamento de honorários por mera sucumbência.

Nota-se que o Tribunal Superior do Trabalho possui uma posição restrita quanto ao pagamento de honorários sucumbenciais, ficando somente possível nesses casos tratados. Essa restrição está baseada no princípio do *jus postulandi*, o qual a parte tem a possibilidade de postular em juízo pessoalmente sem a assistência de um advogado. A Súmula n. 329 reafirma esse entendimento, expondo que mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a Súmula 219 continua em vigor, por consequência do artigo 133 da Constituição em que enuncia que o advogado é necessário à administração da justiça.

O trabalhador beneficiário da assistência judiciária gratuita, ou seja, aquela prestada pelo sindicato de sua categoria profissional, se vencedor da demanda, pode conseguir a condenação do empregador, perdedor da demanda, ao pagamento de honorários sucumbenciais, entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou se não for possível calculá-lo, sobre o valor atualizado da causa. No entanto, esses honorários não são revertidos em favor do trabalhador, pois está assistido por advogado fornecido gratuitamente pela entidade sindical, sendo então pertencentes ao sindicato que está prestando a assistência, conforme entendimento do artigo 16 da Lei n. 5.584 de 1970 (GIGLIO, 2007).

Martins (2016, p. 541) entende que se somente o advogado puder postular em juízo a órgão do Poder Judiciário, conforme dispõe o artigo 1º, inciso I da Lei n. 8.906/1994, o *jus postulandi* seria extinto e consequentemente haveria o pagamento

de honorários sucumbenciais. Esses honorários pertencem ao advogado, então o disposto no artigo 16 da Lei n. 5.584 de 1970 estaria revogado pela Lei n. 8.906, pois é mais recente e regulamentou integralmente sobre os honorários.

Argumentar-se-á contra essa idéia (sic) que o empregado pode ser prejudicado ao ter que arcar com o custo do advogado da parte contrária, quando perca o processo. Pois que assim seja, já que essa é mesmo a lógica que deve imperar na relação jurídica processual, qual seja, a de que quem perde deve arcar com o custo do processo, exatamente para que se inibam lides temerárias (MAIOR, 2003, p. 153).

Há, em tramitação, um Projeto de Lei da Câmara dos Deputados, de n. 33 do ano de 2013, que pretende alterar o artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, tornando obrigatória a representação por advogado habilitado, pelo Ministério Público do Trabalho ou pela Defensoria Pública da União. Prescreve que a sentença condenará o vencido a pagar os honorários sucumbenciais aos advogados, no percentual mínimo de 10% e máximo de 20%. Nas causas em que a parte estiver assistida pelo sindicato de sua categoria profissional, a condenação em honorários advocatícios não a alcançará, devendo ser pagos por meio da conta das dotações orçamentárias dos Tribunais. Ainda, a parte que declarar ser hipossuficiente não sofrerá condenação em honorários advocatícios, desde que tenha sido deferida os benefícios da justiça gratuita. Nas ações em que for deferida a justiça gratuita à parte, os honorários sucumbenciais reverterão ao profissional patrocinador da causa. Logo, se aprovado, esse Projeto de Lei alteraria completamente essa questão.

#### **4.2 A representação sindical – assistência judiciária gratuita e benefício da justiça gratuita**

A Constituição estabelece que o Estado tem a obrigação de prestar assistência jurídica, inovando quanto à exclusividade de patrocínio por advogado perante o Poder Judiciário. O artigo 5º, inciso LXXIV, utiliza o termo assistência jurídica integral, referindo-se ao patrocínio não somente em juízo, como também de forma extrajudicial, com consultoria, orientação, esclarecimentos jurídicos e assistência às pessoas necessitadas, através, por exemplo, de procedimentos notariais. Assim, esse direito engloba o patrocínio de demandas de forma gratuita

por advogados, exoneração de pagamento de custas e demais despesas processuais e assistência extrajudicial (SILVA, 2013).

Duas são as leis que dispõem sobre a concessão da assistência judiciária gratuita. A Lei n. 1.060, do ano de 1950, que dita normas a serem seguidas para haver a concessão da assistência judiciária aos necessitados. Tal assistência será prestada pelos poderes públicos federal e estadual, sendo que se no Estado não houver serviço de assistência judiciária gratuita, cabe indicação à Ordem dos Advogados do Brasil, através das subseções municipais ou seções estaduais. Nos municípios em que não existir subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, o juiz nomeará um defensor dativo para patrocinar a causa da parte necessitada. Essa lei não é aplicável à justiça trabalhista, pois há uma regulamentação própria, não sendo caso de omissão para ser atribuída a subsidiariedade.

Cumprе esclarecer que assistência judiciária e justiça gratuita possuem significados diversos, sendo beneficiária da assistência gratuita à parte que possui benefício de uma assistência técnica gratuita, devendo o poder público federal e estadual prestá-la, como ocorre no caso das defensorias públicas. Justiça gratuita é possibilitada a todo demandante na Justiça do Trabalho envolvendo a isenção de pagamento de taxas judiciárias, custas processuais, selos postais, emolumentos, despesas com publicação na imprensa oficial, honorários de advogados e peritos, remuneração de intérprete e tradutor, custo com a elaboração de memória de cálculo, despesa com depósito recursal, com depósito para propositura de ação e pagamentos de outros atos processuais, entre outras isenções, conforme dispõe o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Dessa forma, a assistência técnica gratuita e a justiça gratuita formam, em conjunto, a assistência judiciária gratuita.

Consistindo a assistência judiciária no 'patrocínio gratuito da causa por advogado', ela compreende um serviço público que implica na defesa do assistido em juízo que deve ser proporcionado pelo poder estatal, mas pode ser realizado por instituições não estatais que mantenham ou não convênio com o governo. Dessa forma, conforme Marcacini, a Defensoria Pública e as instituições não governamentais que oferecem esse serviço como seu principal objetivo são prestadores de assistência judiciária. Além disso, os advogados que de forma isolada, por ordem judicial ou convênio com o poder público, realizam esse serviço também são considerados prestadores de assistência judiciária (SILVA, 2013, p. 83).

Os artigos 14 e seguintes da Lei n. 5.584 de 1970 disciplinam a matéria sobre os honorários advocatícios frente à assistência judiciária gratuita na Justiça do

Trabalho, sendo que a obrigação de conceder o benefício da assistência técnica gratuita foi dada também aos sindicatos da categoria profissional do trabalhador. Assim, os honorários advocatícios sucumbenciais ganhos serão revertidos ao sindicato que prestou a assistência ao trabalhador que venceu a causa. Essa lei não cuida da possibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita, ficando a cargo do Novo Código de Processo Civil tratar deste ponto.

Pela previsão dessa lei, os honorários sucumbenciais somente serão pagos pelo vencido quando o trabalhador vencedor estiver assistido pelo sindicato de sua categoria profissional. Porém, para fazer jus a essa assistência, o trabalhador deverá comprovar que recebe salário igual ou inferior ao dobro do salário mínimo, ou provando que sua situação econômica não permite demandar sem haver um prejuízo do próprio sustento ou da família (ALMEIDA, 2014).

Não pode ser classificado como assistência jurídica gratuita o auxílio que um advogado particular presta a um cliente. No entanto, os trabalhadores possuem o direito de serem beneficiários da justiça gratuita. Atualmente, os trabalhadores que querem defender seus direitos reclamam assistidos por esses advogados, sendo quase inexistente a própria postulação em juízo. Assim, pela previsão legislativa, não pode ocorrer a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Porém, os magistrados não vêm respeitando o regramento, sendo poucos os juízes que exigem os requisitos da Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ponto polêmico na jurisprudência é sobre os pressupostos que devem ser preenchidos para que ocorra a concessão da assistência judiciária juntamente com a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Para que haja a concessão da assistência judiciária, é necessário que o advogado da parte que a requerer esteja credenciado ao sindicato da categoria do trabalhador e também a parte ser beneficiária da justiça gratuita. Segundo a Súmula 219, atendidos esses pressupostos, poderá haver a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais (SILVA, 2013).

O Tribunal Superior do Trabalho ao vincular a concessão de honorários advocatícios à assistência sindical concomitante com o benefício da justiça gratuita não leva em consideração o fato de a assistência jurídica, na esfera da Justiça do Trabalho, não ser mais monopólio das entidades sindicais, [...] e também desconsidera que o pagamento dos honorários de sucumbência pelo vencido tem o papel primordial de assegurar um julgamento justo, com a reparação completa do dano, impedindo que o trabalhador seja obrigado a abdicar de parcela de seu crédito alimentar para pagar os honorários de seu advogado (SILVA, 2013, p. 120-121).

A lei outorgou aos sindicatos o dever de prestar a assistência técnica jurídica. No entanto, os sindicatos não oferecem serviços jurídicos adequados aos trabalhadores. A atuação sindical na forma de assistência aos trabalhadores em um demanda judicial não é efetiva, tendo em consequência a procura por outros órgãos para prestar esse serviço, principalmente os advogados privados.

Muitos reclamantes que ingressam com uma reclamatória trabalhista estão assistidos por advogados particulares. Essa assistência não é a assistência técnica gratuita que trata a Lei n. 5.584 de 1970, pois os advogados instituem um contrato de risco com os clientes, havendo o pagamento de honorários contratuais e a previsão de pagamento de honorários sucumbenciais se vencedor da demanda, mas também há requerimento dos benefícios da justiça gratuita. Por não existirem convênios que proporcionem uma remuneração a esses advogados que representam os trabalhadores necessitados, o cliente terá que arcar com os custos desta contratação de serviços, mesmo sendo pessoa pobre no sentido jurídico do termo (SÓRIA, 2009).

#### **4.3 A questão dos honorários sucumbenciais segundo julgamento de dois Tribunais Regionais do Trabalho: uma análise jurisprudencial**

Passa à análise jurisprudencial de acórdãos provenientes dos Tribunais Regionais do Trabalho, sendo um do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul, o TRT da 4ª Região, e outro do Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina, TRT da 12ª Região. Foram escolhidos esses acórdãos por apresentarem questões divergentes quanto à condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, mostrando que, mesmo o Tribunal Superior do Trabalho tendo sua posição restrita ao pagamento desses honorários, os Tribunais Regionais se contrapõem, sendo alguns favoráveis ao pagamento sem preencher os requisitos da Súmula n. 219 do Tribunal Superior do Trabalho e outros argumentos contra esse posicionamento, pois a questão já é sedimentada.

O julgado originário da 1ª Vara do Trabalho de Blumenau, estado de Santa Catarina, processo tendo como numeração 0003852-17.2013.5.12.0002, teve como reclamante Enio Antonio Longo e reclamada Auto Viação Catarinense Ltda. A reclamatória contém pedidos sobre a relação empregatícia ocorrida e mais pedido

de condenação em honorários advocatícios. A sentença foi julgada parcialmente procedente, condenando a reclamada a pagar adicional de horas extraordinárias, repousos semanais remunerados e reflexos, restituição de descontos, pagar as diferenças de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e o pagamento de honorários assistenciais no valor de 15% sobre o valor bruto do crédito. Houve recurso ordinário das duas partes, em que a reclamada requereu a reforma da sentença quanto à prescrição quinquenal, julgamento *extra petita*, horas extras e repousos, honorários advocatícios e correção monetária.

Atendo-se à questão dos honorários, o Juiz Relator convocado Nivaldo Stankiewicz decidiu por excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais. A jurisprudência deu nome de honorários assistenciais aos honorários sucumbenciais por entender que esses honorários, por serem revertidos ao assistente técnico da parte, devem ser assim chamados, pois na Justiça do Trabalho a condenação em pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência. Entendeu o relator que o reclamante, por não preencher os requisitos da Súmula n. 219 do TST e da Lei n. 5.584/1970, não faz jus a essa condenação. Além de, que não juntou aos autos credencial sindical, somente declaração de hipossuficiência. Nota-se que ele adotou o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho.

Já, o processo originário da 1ª Vara do Trabalho de Cachoeirinha, estado do Rio Grande do Sul, tendo como numeração 0000436-58.2014.5.04.0251, cujo reclamante era Aline Alves Lencina e reclamada WMS Supermercados do Brasil Ltda. foi julgado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Nos pedidos, requereram-se equiparação salarial, adicional de insalubridade, benefícios da justiça gratuita e pagamento de honorários advocatícios. A sentença condenou a reclamada a pagar as diferenças salariais em razão da equiparação e adicional de insalubridade em 20% com os reflexos. A reclamante recorreu da sentença quanto à não condenação ao pagamento dos honorários assistenciais.

O Juiz Relator convocado Joe Ernando Deszuta decidiu por condenar a reclamada nesse pagamento, justificando que não persiste motivos para limitar esses honorários somente se preenchidos os requisitos da Súmula 219 do TST. Argumentou que a Lei n. 10.288, do ano de 2001, incluiu o parágrafo 10 ao artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, artigo que preceitua que o sindicato da categoria profissional prestará assistência judiciária gratuita ao trabalhador

desempregado ou que perceba salário inferior a cinco salários mínimos ou que declare ser hipossuficiente. Entendeu que, com a edição desse parágrafo, houve a revogação tácita do artigo 14 da Lei 5.584 de 1970, acabando com o monopólio dos sindicatos na prestação da assistência judiciária. Além disso, não pode haver uma interpretação limitada sobre a assistência judiciária ao hipossuficiente, ainda que continue em vigor esse artigo 14.

O Estado por não dispor de meios suficientes para prestar a assistência judiciária gratuita, faz com que o trabalhador recorra aos advogados particulares, não estando sujeito a procurar somente os advogados sindicais. Porém, não é racional que o trabalhador tenha que se incumbir com o pagamento dos honorários advocatícios contratados, pois isso violaria o princípio fundamental do acesso a justiça. A reclamante comprovou ser beneficiária da justiça gratuita por ser hipossuficiente e mesmo que não tenha levado aos autos a credencial sindical, ou seja, sem preencher integralmente os requisitos da Súmula 219, lhe foi deferido que a reclamada arque com o pagamento dos honorários assistenciais no percentual de 15%. Tal entendimento conduziu a edição da Súmula número 61 do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que prescreve ainda que o advogado da parte não tenha credencial sindical, se atendidos os requisitos da Lei n. 1.060, de 1950, são devidos os honorários de assistência judiciária gratuita. Os votos foram unânimes, com uma ressalva feita pelo Desembargador George Achutti que possui entendimento contrário a Súmula deste Tribunal, mas seguiu o posicionamento dos demais.

Com a edição desta Súmula pelo Tribunal Regional em junho do ano de 2015, todos os julgamentos das turmas desde então são favoráveis à condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, honorários que a jurisprudência conceituou como assistenciais, mas que não perdem a qualidade da sucumbência. O posicionamento desse Tribunal corrobora com todo o exposto anteriormente no presente trabalho, principalmente que não há mais justificativas para que esses honorários somente sejam revertidos as entidades sindicais. Poucas são as ações trabalhistas em que os trabalhadores estão assistidos por seus sindicatos, pois atualmente os trabalhadores recorrem a advogados particulares, estando em seus direitos de escolherem por tais.

Sendo a assistência dos advogados particulares a quase totalidade de ações trabalhistas, não há porque continuar em vigor o entendimento da Súmula 219, em

seu inciso I, pois fere o princípio da isonomia entre os advogados essa posição, por colocar os advogados sindicais como superiores aos particulares. Ademais, constituiu uma obrigação aos trabalhadores que para possuírem assistência técnica gratuita recorram somente aos sindicatos de suas categorias, obrigação inconstitucional.

A jurisprudência, no entanto, não possui ainda um entendimento uníssono sobre essa condenação. Alguns Tribunais são a favor, outros contra, sendo os a favor baseados nesses argumentos dantes expostos e os contrários assentados pela Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Caso os processos cheguem ao Tribunal Superior do Trabalho, a concepção já é sedimentada.

## 5 CONCLUSÃO

Discorreu-se sobre a possibilidade de condenação da parte vencida ao pagamento de honorários sucumbenciais à parte vencedora do processo trabalhista, sem que tenha havido o preenchimento dos requisitos do inciso I da Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

Os objetivos apresentados demonstraram que o advogado possui inúmeras funções primordiais, dentre as quais a de atuar como garantidor dos direitos e garantias fundamentais e sociais, com a correta e justa aplicação das leis e assegurando a atual forma do Estado, ou seja, o Estado Democrático de Direito.

Na atuação extrajudicial, a importância social do advogado decorre de ser um negociador e conciliador, fazendo com que as partes solucionem seus problemas da melhor forma possível, sendo então o responsável por buscar manter o equilíbrio entre os indivíduos. É, portanto, um prestador de serviço público, pois contribui para a efetivação da justiça.

Em uma demanda judicial, a assistência de um advogado só trará benefícios à parte, pois estará amparada por um profissional conhecedor das normas jurídicas, que sabe como proceder em cada ato judicial, que será o garantidor dos princípios decorrentes do devido processo legal, como o contraditório e a ampla defesa. Na demanda judicial, o profissional atua como um intermediário da parte com o juiz, apresentando na linguagem adequada as reivindicações do seu cliente, sem que ocorram confusões ou desordens ao bom andamento do processo.

A Ordem dos Advogados do Brasil é uma entidade que garante os direitos dos advogados de atuar com liberdade na sua profissão, na melhor defesa dos direitos dos cidadãos. Nesse sentido, esse profissional não pode executar suas atividades se lhe forem restringidos direitos, como o de conversar com seu cliente preso ou de inspecionar processos judiciais ou administrativos. Em ocorrendo restrições dessa natureza, ocorre a ofensa à prerrogativa constitucional de acesso à justiça.

Portanto, o advogado é indispensável à administração da Justiça do Trabalho, principalmente na relação resultante de emprego, pois, representando o trabalhador, estará fazendo pedidos de condenação ao pagamento de verbas trabalhistas, que possuem característica alimentar. Ao advogado, os honorários sucumbenciais também representam suas verbas salariais, possuindo também característica de

alimentar. No entanto, é justamente quanto aos honorários sucumbenciais nas demandas que derivem da relação empregatícia que o Tribunal Superior do Trabalho entende que eles não são devidos.

Ademais, tem-se que o trabalhador que atua em uma demanda sem a assistência técnica de um advogado estará em perceptível condição de desigualdade, pois, comumente, o empregador estará assistido por um advogado. Usando do instituto do *jus postulandi*, o trabalhador não poderá requerer que lhe sejam corretamente deferidos todos os pedidos, pois não saberá como os formular adequadamente, nem como deverá proceder em cada etapa processual. Apesar de esse instituto ser o garantidor do efetivo acesso à justiça por qualquer pessoa, atualmente não se demonstra ser esse meio o mais viável para o cumprimento desse direito.

Restou clara a diferenciação existente nos processos cíveis e trabalhistas no que diz respeito à condenação ao pagamento desses honorários. No entanto, no processo trabalhista, a lei que trata desses honorários é ultrapassada e não considera a atualidade, pois outorga somente aos sindicatos a prerrogativa da assistência técnica a ser dada ao trabalhador, sendo que a realidade é que os trabalhadores preferem a assistência de um advogado particular à assistência sindical, por entenderem estar mais bem amparados e garantindo um agir processual com mais diligência, embora devendo remunerá-lo.

Com a edição da Emenda Constitucional número 45, do ano de 2004, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho para julgar ações que não derivem somente de uma relação empregatícia, as ações tornaram-se mais complexas e de difícil compreensão para pessoas leigas. No entanto, continuou a existir o monopólio dos sindicatos quanto ao recebimento dos honorários sucumbenciais. Acabou-se criando dois tipos de ações trabalhistas: as que derivam de uma relação de emprego e as que não derivam. Nas primeiras, é garantido o uso do *jus postulandi*, e, conseqüentemente, não há direito ao recebimento de honorários sucumbenciais. Nas segundas, é permitida a condenação nesses honorários. Mesmo que seja correta a continuação desse instituto, ele não pode ser justificativa para impedir a condenação em honorários advocatícios.

Atualmente, não há fundamentos coerentes para existir a diferenciação limitando a condenação ao pagamento desses honorários. A Súmula 219, inciso I do Tribunal Superior do Trabalho tão somente continua confirmando que os sindicatos

são superiores aos advogados particulares, sem razão. O *jus postulandi* é um instituto quase extinto na Justiça do Trabalho, por consequência de as lides terem-se tornado cada vez mais dificultosas, inclusive aos próprios advogados. Se esses, que possuem o entendimento do ordenamento jurídico, muitas vezes encontram casos que demandam um estudo mais aprofundado, pode-se afirmar que as pessoas que não conhecem ou conhecem pouco o direito são mais prejudicadas.

A utilização desse instituto foi de ampla eficácia em tempos remotos, mais especificamente quando as ações trabalhistas eram simples e continham somente pedidos de pagamento de verbas rescisórias ou sobre direitos não alcançados, decorrentes da relação empregatícia. Não se pode mais pensar nas lides como eram no século passado, pois o direito deve acompanhar as mudanças sociais ao longo dos tempos.

É necessário que o Tribunal Superior do Trabalho tenha um posicionamento diferente sobre o princípio da sucumbência. Esse não pode ser somente aplicável em casos de o empregado estar assistido pelo sindicato profissional da sua categoria. Por conseguinte, é visivelmente esse entendimento inconstitucional, pois faz com que exista uma diferenciação entre os trabalhadores e inclusive entre os advogados particulares e os que atuam junto a um sindicato, prejudicando o princípio da isonomia. Há também ofensa à liberdade de associação dos trabalhadores, pois, para fazer jus ao recebimento dos honorários sucumbenciais, o empregado deve estar associado ao sindicato da profissão que exerce, tornando-se uma obrigação injustificada.

Conclui-se que o advogado tem a possibilidade de receber os honorários sucumbenciais sem preencher os requisitos do inciso I da Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho. A Lei n. 8.906, do ano de 1994, confirma a hipótese de ser possível o recebimento desses honorários, pois é clara ao garantir o direito a tal remuneração sem fazer diferenciações de ramos em que o advogado atua ou se é ou não advogado sindical. De tal forma, a lei garante os honorários sucumbenciais em qualquer processo, seja penal, cível ou trabalhista.

Diante da atual realidade dos processos trabalhistas, em que são poucas as partes que demandam sem o auxílio de um advogado ou sob assistência do sindicato, pois geralmente são ações complexas de pouco entendimento dos não operadores do direito, não há motivos para continuar havendo restrição ao direito de recebimento dos honorários de sucumbência.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. Honorários Advocatícios no Processo do Trabalho.

**Revista LTr**, São Paulo, vol. 78, n. 1, p. 43-56, jan. 2014. Disponível em: <<http://pt.calameo.com/read/001049933701f3358d7a2>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

ARAÚJO, Thiago Cássio D'Ávila. Conceito e características da advocacia. **Jus**

**Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1032, 29 abr. 2006. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/8324>>. Acesso em: 23 maio 2016.

BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de ética jurídica: ética geral e profissional**. 13. ed.

São Paulo: Saraiva, 2016.

BRANDÃO, Fernanda Holanda de Vasconcelos. A advocacia como atividade e o papel do advogado como negociador. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em:

<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11207&revista\\_caderno=13](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11207&revista_caderno=13)>. Acesso em: 03 maio 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil,**

**1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>.

Acesso em: 11 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 5.452 de 1º de maio de 1943. **Aprova a consolidação das leis**

**do trabalho**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452compilado.htm)>. Acesso em: 11 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. **Estabelece normas para a**

**concessão de assistência judiciária aos necessitados**. Brasília, DF: Senado

Federal, 1950. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L1060compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060compilada.htm)>. Acesso em: 16 set.

2016.

\_\_\_\_\_. Lei n. 5.584, de 26 de junho de 1970. **Dispõe sobre normas de Direito**

**Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do**

**Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na**

**Justiça do Trabalho, e dá outras providências**. Brasília, DF: Senado Federal,

1970. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5584.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5584.htm)>. Acesso

em: 16 set. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994. **Dispõe sobre o Estatuto da**

**Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**. Brasília, DF: Senado

Federal, 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm)>.

Acesso em: 11 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 12 set. 2016.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara PLC 33/2013**. Dispõe sobre a imprescindibilidade da presença de advogado nas ações trabalhistas e prescreve critérios para fixação de honorários advocatícios e periciais na Justiça do Trabalho, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/128947.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Honorários Assistenciais. Requisitos. Na Justiça do Trabalho, nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários assistenciais somente são devidos quando preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. **Recurso Ordinário nº 0003852-17.2013.5.12.0002**. Recorrentes: Auto Viação Catarinense Ltda. e Enio Antonio Longo. Recorridos: Enio Antonio Longo e Auto Viação Catarinense Ltda. Relator: Juiz Nivaldo Stankiewicz. Florianópolis, 24 de fevereiro de 2016. Disponível em: <<http://consultas.trt12.jus.br/SAP2/DocumentoListar.do?pidDoc=316515&plocalConexao=sap2&ptipo=PDF>>. Acesso em: 12 out. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Honorários Assistenciais. Atendidos os requisitos da Lei 1.060/50, são devidos os honorários de assistência judiciária gratuita, ainda que o advogado da parte não esteja credenciado pelo sindicato representante da categoria profissional. Inteligência da Súmula 61 deste E. TRT4. Recorrente: Aline Alves Lencina. Recorrido: WMS Supermercados do Brasil Ltda. Relator: Juiz Joe Ernando Deszuta. Porto Alegre, 10 de dezembro de 2015. Disponível em: <[http://gsa5.trt4.jus.br/search?q=cache:-3PINegGA6MJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp\\_sdcpsp.baixar%3Fc%3D55198376++inmeta:DATA\\_DOCUMENTO:2015-10-13..2016-10-13+++&client=jurisp&site=jurisp\\_sp&output=xml\\_no\\_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang\\_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8](http://gsa5.trt4.jus.br/search?q=cache:-3PINegGA6MJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpsp.baixar%3Fc%3D55198376++inmeta:DATA_DOCUMENTO:2015-10-13..2016-10-13+++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8)>. Acesso em: 12 out. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Súmula nº 61**. Atendidos os requisitos da Lei 1.060/50, são devidos os honorários de assistência judiciária gratuita, ainda que o advogado da parte não esteja credenciado pelo sindicato representante da categoria profissional. In: \_\_\_\_\_. Súmulas. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/sumula/NavigationPortletWindow;jsessionid=69596C83F9FE15F06C56906A8F651C80.jbportal-201?action=2>>. Acesso em: 12 out. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 219**. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970) (ex-OJ nº 305da SBDI-I). II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no

processo trabalhista. III – São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego. IV – Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90). V - Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º). VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil. In: \_\_\_\_\_. Súmulas. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_201\\_250.html#SUM-219](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-219)>. Acesso em: 11 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 329**. Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho. In: \_\_\_\_\_. Súmulas. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_301\\_350.html#SUM-329](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-329)>. Acesso em: 11 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 425**. O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. In: \_\_\_\_\_. Súmulas. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_401\\_450.html#SUM-425](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-425)>. Acesso em: 12 ago. 2016.

FERREIRA, Fabiani Maria Zarth. **Os honorários advocatícios e o princípio da sucumbência na Justiça do Trabalho**. Biblioteca Digital da Univates, 2014. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10737/432>>. Acesso em: 28 ago. 2016.

FERREIRA, Vanessa Rocha. *O jus postulandi* como meio para a efetivação de direitos trabalhistas constitucionalmente assegurados: aspectos atuais e polêmicos. **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**. Salvador. n. 174, Dezembro 2014. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/3413>>. Acesso em: 11 ago. 2016.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. 10. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

GIGLIO, Wagner D.; CORRÊA, Claudia Giglio Veltri. **Direito processual do trabalho**. 16. ed. rev., ampl., atual. e adaptada. São Paulo: Saraiva, 2007.

GODEGHESI, Luis Henrique Simão. **A ampliação da competência da Justiça do Trabalho e seus impactos no "jus postulandi"**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009; Biblioteca Digital de Teses e Dissertações da USP, 2009. Disponível em:

<<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-01102009-164112/pt-br.php>>. Acesso em: 03 ago. 2016.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Manual de processo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

LÔBO, Paulo. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Honorários advocatícios no processo do trabalho: uma reviravolta imposta também pelo novo código civil. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, RS, v. 69, n. 1, p. 150-157, jan./jun. 2003. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/3848>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

MAMEDE, Gladston. **A advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil: Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei no 8.906/94), ao regulamento geral da advocacia e ao Código de Ética e Disciplina da OAB**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MELO E SILVA, Cristiane Vieira de. O advogado: o menestrel da liberdade. **Revista IMES de direito**, ano IV, n. 8, Janeiro/Junho 2004. Disponível em: <[http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista\\_direito/article/view/767](http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_direito/article/view/767)>. Acesso em: 25 maio 2016.

MELO, Raimundo Simão de. Questão de honorários na Justiça do Trabalho precisa ser repensada. **Consultor Jurídico**, 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-fev-13/reflexoes-trabalhistas-questao-honorarios-justica-trabalho-repensada>>. Acesso em: 1º jul. 2016.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao processo do trabalho**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NOBRE, Milton Augusto de Brito. A essencialidade da presença do defensor habilitado nos dissídios trabalhistas. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 58, p. 31-51, 1989. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/76698>>. Acesso em: 24 maio 2016.

OAB – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Resolução n. 03/2016, de 26 de janeiro de 2016. **Disciplina o funcionamento do Sistema Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil**. Brasília, DF: Ordem dos Advogados do Brasil, 2016. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/arquivos/resolucao-n-03-2016-disciplina-sistema-nacional-de>>

defesa-das-prerrogativas-e-valorizacao-da-advocacia-433026888.pdf>. Acesso em: 05 maio 2016.

PIOVEZAN, Giovani Cássio; FREITAS, Gustavo Tuller Oliveira (Org.). **Estatuto da Advocacia e da OAB Comentado**. Curitiba: OABPR, 2015. 481 p. Disponível em: <[http://www.oabpr.org.br/downloads/ESTATUTO\\_OAB\\_COMENTADO.pdf](http://www.oabpr.org.br/downloads/ESTATUTO_OAB_COMENTADO.pdf)>. Acesso em: 02 maio 2016.

PORTO, Éderson Garin. A função social do advogado. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1879, 23 ago. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11634>>. Acesso em: 02 maio 2016.

ROCHA, José Vinícius de S. A atuação sindical e o direito fundamental de acesso à justiça. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da Unipar**. Umuarama. v. 10, n. 2, p. 365-379, jul./dez. 2007. Disponível em: <<http://revistas.unipar.br/?journal=juridica&page=article&op=view&path%5B%5D=2030&path%5B%5D=1772>>. Acesso em: 05 ago. 2016.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários à consolidação das leis do trabalho**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

SENTO-SÉ, Jairo Lins Albuquerque. A repercussão da lei n. 8.906/94 quanto ao "jus postulandi" na justiça do trabalho. **Revista do Ministério Público do Trabalho**. Brasília, n. 9, p. 66-69, mar/1995. Disponível em: <<http://fs1.anpt.org.br/site/download/revista-mpt-09.pdf>>. Acesso em: 16 ago. 2016.

SILVA JR., Walter José da. A importância do advogado no processo frente à impossibilidade do recebimento dos honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho. **Repositório Institucional FAVIP**, 2012. Disponível em: <<http://repositorio.favip.edu.br:8080/bitstream/123456789/1365/1/A+importancia+do+advogado+no+processo+frente+%EF%BF%BD%EF%BF%BD+impossibilidade+do+recebimento+dos+honorarios+suc2.pdf>>. Acesso em: 25 maio 2016.

SILVA, Túlio Macedo Rosa e. **Assistência jurídica gratuita na justiça do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SIQUEIRA, Alessandro Marques de. Estado Democrático de Direito. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 2009, 31 dez. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12155>>. Acesso em: 02 maio 2016.

SÓRIA, Thiago Melosi. **Assistência jurídica integral e justiça gratuita nos conflitos individuais do trabalho**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011; Biblioteca Digital de Teses e Dissertações da USP, 2011. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-28052012-151827/pt-br.php>>. Acesso em: 08 ago. 2016.